



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 11, DE 2022

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, que define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

Altera o art. 1º da Lei Complementar n.º 179, de 24 de fevereiro de 2021, que define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar n.º 179, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivos fundamentais assegurar a estabilidade de preços e a busca do pleno emprego.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seus objetivos fundamentais, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro e atuar para o contínuo crescimento da atividade econômica e do produto interno bruto nacional.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22887.72707-04



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

### JUSTIFICAÇÃO

Aproveitando o lume trazido pelo debate em torno da aprovação da Lei Complementar n.º 179, de 2019, a presente proposição visa à modernização do Banco Central do Brasil. A instituição já tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços. Além disso, pretende-se garantir, igualmente, a busca pelo pleno emprego.

Por outro lado, o desenvolvimento pregado pela Constituição Federal não é o desenvolvimento econômico, sobre todas as coisas, mas sim o desenvolvimento nacional, naquilo que estabelece o art. 3º da Constituição, abrangendo as 4 dimensões do desenvolvimento, quais sejam: econômico, social, político e cultural.

No mesmo diapasão, o Constituinte prescreveu, na regra matriz da ordem econômica, no art. 170, que a ordem econômica é fundada nesses dois pilares, tendo por fim “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Com esse artigo é que podemos modular a forma pela qual o conjunto de regras sobre a economia deve se pautar. Diferentemente de outros Estados, o Brasil optou por regular a economia em seus art. 170 a 192, da Constituição Federal.

No inciso VIII, do artigo 170, expressou taxativamente a busca do pleno emprego.

A forma pela qual o Estado vai providenciar essa intervenção na economia, está estabelecida no artigo 174, da Constituição Federal, colocando a forma indicativa para o setor privado e determinante para o setor público, motivo pelo qual é absolutamente cabido o delineamento mais contundente para o Banco Central promover medidas que busquem o pleno emprego.

Logo, é imprescindível o estabelecimento de políticas aptas a promoção desse objetivo. O Banco Central é responsável por garantir a

SF/22887.72707-04



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

estabilidade da moeda nacional e, consequentemente, o pleno funcionamento do sistema financeiro.

Quanto mais efetivas forem essas medidas, maior será o poder aquisitivo da população e a circulação de capital. Isso contribuirá com a consolidação das políticas monetárias, como o controle da inflação. Contudo, sempre pautadas na obtenção do nível máximo de postos de trabalho.

Ao redor do mundo, grande parte das entidades responsáveis pela política monetária das democracias de países desenvolvidos adotam essa dupla finalidade. Ou seja, almeja-se o controle da inflação contemplando sempre a manutenção do melhor nível de emprego.

Para ilustrarmos, o Banco Central do Reino Unido tem como missão: “manter a estabilidade de preços, e, sujeito a isso, apoiar a política econômica do governo de Sua Majestade, incluindo seus objetivos de crescimento e emprego”. Existe correlação de uma premissa à outra.

Já o órgão indiano busca a “estabilidade de preços, tendo em mente o objetivo do crescimento”. Nesse mesmo sentido, a respectiva organização australiana objetiva: ““a estabilidade da moeda, a manutenção do pleno emprego, a prosperidade econômica e o bem-estar do povo da Austrália”.

Nos Estados Unidos, o Federal Reserve Bank (FED – equivalente americano ao nosso Banco Central) atua nesse mesmo modus operandi: a primeira cláusula é a procura pelo maior nível de emprego possível. Em seguida, a contenção inflacionária. Tem por incumbência de política monetária a “busca do emprego máximo, preços estáveis e taxas de juros de longo-termo moderadas”. O equilíbrio é buscado, mas sempre fitando essas duas variáveis.

Em termos gerais, macroeconômicos, é consabido que taxas de juros mais elevadas levam a expectativas inflacionárias menores. Contudo, também geram pressões na oferta e manutenção dos postos de trabalho, uma vez que são elevados os rendimentos esperados nos projetos de investimentos.

SF/22887.72707-04



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Logo, quanto maior é o custo de captação do capital, maiores as perspectivas exigidas de retorno dos empreendimentos, considerando que os fluxos de caixas são descontados à taxa vigente contratada. Exige-se um resultado maior para o mesmo investimento e, consequentemente, aumenta-se o risco de novas aplicações financeiras.

Assim, taxas de juros maiores, em tese, resultarão em menos investimentos, que, por sua vez, diminuirão a oferta de empregos, do que advirá um menor consumo. É uma retroalimentação indesejável.

As mudanças trazidas pela Lei Complementar n.º 179, de 2019, foram bem-vindas, elogiáveis, bem como um considerável progresso a previsão do parágrafo único do art. 1º, de que “sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil tem por objetivos [...] fomentar o pleno emprego”. Todavia, é necessário avançar mais e insculpir – face ao cenário dos incontáveis desalentados pela falta de trabalho – como próprio objetivo fundamental a promoção do pleno emprego.

Ante o exposto, e considerando o elevado número de desempregados gerados pela grave crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, solicitamos o apoio a este Projeto de Lei Complementar, em virtude da relevância da matéria para o aperfeiçoamento institucional de nossa democracia.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

SF/22887.72707-04

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art3

- art174

- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2019;179

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2019;179>

- Lei Complementar nº 179 de 24/02/2021 - LCP-179-2021-02-24 - 179/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;179>

- art1